



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N° 0041777-85.2011.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: SÍNTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES – OAB/PA 13.152

AGRAVADA: DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS

AGRAVADA: BÁRBARA FERNANDES DE BASTOS

ADVOGADA: SIMONE SANTANA FERNANDEZ BASTOS – OAB/PA 11.590

DECISÃO RECORRIDA: FLS. 601/620

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REVELIA. IMPROCEDENTES. LUCROS CESSANTES. DANOS MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não se observa atentado ao princípio da identidade física do juiz pelo fato de ter havido reconsideração de decisão proferida por juiz diverso da que a proferiu.
2. A Portaria n° 0560/2012-GP, ao facultar o expediente forense nos dias 20 e 22 de fevereiro de 2012 fez expressa referência ao artigo 184, § 1º, I do CPC/73, descabendo, portanto, a pretensão de excluir os dias 20 e 22 de fevereiro de 2012 da contagem do prazo recursal, posto que, à exegese dos dispositivos mencionados, o que ocorre é a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte se houver início ou término do prazo nos dias previstos na Portaria. Entendimento do STJ.
3. Tendo a ora Agravante requerido em sede de Apelação a redução da condenação em lucros cessantes para o patamar de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conclui-se que o pedido da recorrente, neste ponto, foi integralmente concedido, não havendo que se falar em sucumbência, nem mesmo em interesse recursal neste aspecto.
4. Mantida a decisão objurgada no que se refere à manutenção da condenação em danos morais em valor que não se mostra excessivo nem insignificante de acordo com as peculiaridades do caso apresentado.
5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019, presidida pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0041777-85.2011.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: SÍNTESE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES – OAB/PA 13.152
AGRAVADA: DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS
AGRAVADA: BÁRBARA FERNANDES DE BASTOS
ADVOGADA: SIMONE SANTANA FERNANDEZ BASTOS – OAB/PA 11.590
DECISÃO RECORRIDA: FLS. 601/620
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO interposto por SÍNTESE ENGENHARIA LTDA objetivando a reforma da Decisão Monocrática de fls. 601/620, prolatada nos autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS e BÁRBARA FERNANDES DE BASTOS.

Da sentença de fls. 328/337 foi interposto recurso de Apelação tanto pelas requerentes (fls. 368/378) como pela requerida (fls. 488/506).

O decisum ora objurgado (fls. 601/620) conheceu e proveu parcialmente ambos os recursos de Apelação.

Da decisão, foram opostos inicialmente por SÍNTESE ENGENHARIA LTDA, Embargos de Declaração às fls. 622/629, tendo sido estes rejeitados pela decisão de fls. 640/642.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente Agravo Interno às fls. 644/663, alegando em síntese, que teria havido equívoco na Decisão Monocrática, que deveria ter considerado nula a sentença proferida pelo Juízo singular visto que haveriam irregularidades no presente no processo, quais sejam, o fato de ter havido despacho reconsiderado por juiz diverso daquele que o prolatou e equívoco na decretação da revelia, já que a contestação teria sido apresentada tempestivamente. Afirma, ainda, que houve desacerto na Decisão Monocrática que, ao diminuir o valor da indenização, não deveria ter mantido o patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por sala, bem como por ter arbitrado valor excessivo a título de danos morais, posto que tal indenização nem mesmo seria cabível.

Contrarrazões apresentadas pelas Agravadas às fls. 671/674.

É o relatório, apresentado para inclusão do feito em pauta para Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA)

Inicialmente, destaco que tenho como satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores a admissibilidade recursal.

Tendo sido o presente recurso apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos, dele conheço.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do meritum causae.

Consiste a controvérsia em perquirir se houve equívoco na Decisão Monocrática objurgada que conheceu e proveu parcialmente o recuso de Apelação de fls. 488/506, reformando parcialmente a sentença proferida pelo Juízo singular.

Após detida análise dos autos, adiando não assistir razão à recorrente.

A Agravante alega inicialmente, que o decisum vergastado deveria ter considerado nula a sentença proferida pelo Juízo singular em razão da presença de irregularidade no processo, qual seja, o fato de ter havido despacho reconsiderado por juiz diverso daquele que o prolatou, o que atentaria contra o princípio da identidade física do juiz.

Contudo, no presente caso não se pode observar qualquer atentado ao princípio mencionado pela recorrente. O fato em si de ter havido reconsideração de decisão anteriormente proferida por juiz diverso em nada abala o princípio da identidade física do juiz que vincula o juiz que produziu a prova oral à prolação da sentença, salvo pontuais exceções.

Diante de hipótese de férias do magistrado que proferiu anterior decisão, entendem-se perfeitamente válidos os atos e decisões praticados pelo magistrado que atua em substituição àquele, atuando regularmente como o juiz natural competente para o feito, inclusive para efeito de reconsideração.

Improcedente, portanto, a alegação de atentado ao princípio da identidade física do juiz, principalmente diante do fato de que no caso dos autos nem mesmo houve produção de prova oral.

Afirma a Agravante que teria havido equívoco na decretação da revelia por parte do Juiz singular, já que a contestação teria sido apresentada tempestivamente, considerando a suspensão do prazo por Portaria nº 0560/2012-GP deste E. Tribunal, que teria sido ignorada pelo Juízo, pelo que tal decisão afrontaria as normas de organização judiciária.

Observa-se, contudo, que sob a égide do CPC-73 a contagem do prazo processual era realizada em dias corridos e não úteis, razão pela qual não



assiste razão ao recorrente que pretende que os dias de feriado sejam excluídos da contagem processual.

Importante ressaltar, inclusive, que a Portaria nº 0560/2012-GP ao facultar o expediente forense nos dias 20 e 22 de fevereiro de 2012 fez expressa referência ao artigo 184, § 1º, I do CPC/73, vigente à época, que dispõe:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

Assim, por expressa disposição da Portaria citada pela recorrente e pelo teor do dispositivo legal aplicável ao caso, descabe a pretensão de excluir os dias 20 e 22 de fevereiro de 2012 da contagem do prazo recursal, posto que, à exegese dos dispositivos mencionados, o que ocorre é a prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte se houver início ou término do prazo nos dias previstos na Portaria.

Neste sentido a jurisprudência do STJ e das Cortes de Justiça vigente à época:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INSPEÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o fechamento excepcional do fórum, como na hipótese de inspeção judicial, não acarreta a suspensão dos prazos processuais, mas apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184 do CPC. 2. A Corte Especial do STJ, acompanhando entendimento proferido pelo STF, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou a suspensão dos prazos processuais não certificadas nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem. 3. A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial. 4. In casu, não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de corroborar a tempestividade do recurso de Apelação interposto na instância local ou a ocorrência de extensão do prazo processual. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1383582/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013)

PROCESSO CIVIL. INSPEÇÃO NA VARA DE ORIGEM. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO E NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. ART. 184 DO CPC. (...) 1. O entendimento desta Corte assenta-se no sentido de que o fechamento excepcional do fórum, como na hipótese de inspeção judicial, não acarreta a suspensão dos prazos processuais, mas apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184 do CPC. (...) (AgRg no REsp 1287206/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Prazo para apelação. Intempestividade. Caracterização. Ato da Presidência do TJSP que suspendeu os



prazos processuais no Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Itu em 02/09/2015. Determinação que não tem o condão de suspender todo e qualquer prazo processual, mas tão somente os prazos que se iniciaram ou findaram em tal data. Art. 184, § 1º, I do CPC. Interpretação restritiva do ato da Presidência. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20281319220168260000 SP 2028131-92.2016.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 29/02/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PRAZOS. NORMAS DE PRORROGAÇÃO QUE DIZEM RESPEITO AO DIA DO VENCIMENTO. INAPLICABILIDADE AO PRAZO EM CURSO. DESPROVIMENTO.
1. Recurso contra decisão que rejeitou o pedido da ré, agravante, para que fosse retificada a certidão que atestou a intempestividade da contestação. 2. As normas de prorrogação se referem ao dia do vencimento, quando cai este em feriados, em dia em que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal, inexistindo no direito pátrio qualquer norma que permita a prorrogação do prazo em curso. 3. Agravo improvido. (TJ-RJ - AI: 00526454620138190000 RJ 0052645-46.2013.8.19.0000, Relator: DES. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/12/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 30/01/2014)

À vista disso, a determinação contida na mencionada Portaria não tem o potencial de suspender todo e qualquer prazo processual, mas apenas os prazos passíveis de ser comprometidos por ela, ou seja, os que iniciaram na data em questão ou tiveram seu vencimento no respectivo dia.

Dessa forma, considerando que o prazo para apresentação de defesa por parte da Agravante teve início em 09.02.2012 após a juntada do mandado de citação (fl. 85-v), e a contestação somente foi apresentada em 27.02.2012, conforme protocolo de fl. 88, restou ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, logo, não há o que reformar na sentença que confirmou a intempestividade da contestação e aplicou a pena de revelia à recorrente.

Afirma, ainda, a Agravante que houve desacerto na Decisão Monocrática que, ao diminuir o valor da indenização, anteriormente fixado em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), não deveria ter mantido o patamar mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por sala.

Não assiste razão à Agravante.

Restou consignado no decisum objurgado que o valor de danos materiais a título de lucros cessantes constante na sentença se mostra excessivo, posto que, o valor mensal de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) por cada imóvel, representa o percentual de 2,4% e 1,77% do valor do primeiro e segundo imóveis adquiridos pela primeira requerente e 1,5% e 2,4% do primeiro e segundo imóveis adquirido pela segunda requerente, percentagem que se encontra em dissonância com a média que a jurisprudência pátria considera razoável.

Tendo a ora Agravante requerido em sede de Apelação a fixação da condenação em lucros cessantes para o patamar de R\$ 800,00 (oitocentos



reais) conclui-se que o pedido da recorrente, neste ponto, foi integralmente concedido, não havendo que se falar em sucumbência, nem mesmo em interesse recursal neste aspecto.

Por fim, não merece acolhimento a alegação de que a indenização por danos morais tenha sido arbitrada em valor excessivo, posto que tal indenização nem mesmo seria cabível.

Da detida análise dos autos verifica-se claramente a presente de abalo moral gerado por ato ilícito da parte agravante posto que a frustração da expectativa das Agravadas quanto a obtenção do imóvel próprio, no presente caso, transcende o mero dissabor, seja pelo atraso excessivo na entrega do imóvel (o que perdura por mais de seis anos após o prazo de tolerância). seja pela frustração de não verem a concretização de seus negócios, mesmo cumprindo fielmente com suas obrigações contratuais.

Correta, portanto a decisão objurgada no que se refere à manutenção da condenação em danos morais.

Em relação ao quantum arbitrado, também não há que se falar em excesso, posto que a decisão reformou o valor da indenização por danos morais anteriormente fixado pelo Juízo singular posto que não se encontrava dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a condição econômica das partes, o grau de culpa, bem como, a extensão do dano ocasionado, reduzindo o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente, valor que não se mostra excessivo nem insignificante de acordo com as peculiaridades do caso apresentado.

Assim, não tendo a Agravante trazido no recurso interposto razões suficientes para a desconstituição do decisum objurgado, entendo ser imperiosa a manutenção dos termos do Decisum que conheceu e desproveu o recurso de Apelação.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DESPROVER O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO INTERNO, MANTENDO IN TOTUM O DECISUM COMBATIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXPOSTA.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h., do dia 15 de outubro de 2019.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica